

A. I. Nº - 380214.0007/04-4
AUTUADO - ITADIL ITABUNA DIESEL LTDA.
AUTUANTE - CARLOS ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 28.05.04

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0182/01-04

EMENTA: ICMS. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES PAGOS E OS ESCRITURADOS NO LIVRO FISCAL. Imputação não elidida. A defesa faz alusão a valores que teriam deixado de ser lançados no resumo da apuração do imposto, relativamente a supostos estornos de créditos e de débitos, sem explicar a razão de tais estornos e sem juntar os elementos pertinentes. O contribuinte tem todo o direito de defender-se daquilo que lhe é imputado pela fiscalização. Porém, em se tratando de matéria que precise de provas, não pode o sujeito passivo limitar-se a alegar coisas, sem juntar os elementos que demonstrem o que é alegado. Do mesmo modo que a fiscalização tem o dever de juntar as provas em que se baseou para apurar o débito, também incumbe ao contribuinte o ônus de juntar à defesa as provas em que baseia a sua pretensão. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 24/3/04, acusa o recolhimento de ICMS efetuado a menos em virtude de divergência entre os valores recolhidos e os escriturados no livro de apuração, sendo lançado imposto no valor de R\$ 1.996,11, com multa de 60%.

O contribuinte defendeu-se dizendo que parte das diferenças apuradas diz respeito a alguns lançamentos relativos a estornos de créditos e de débitos que não teriam sido registrados nos livros fiscais.

O fiscal autuante prestou informação observando que a defesa não juntou nenhuma prova do que alega.

VOTO

Os dois itens do Auto de Infração cuidam de uma coisa só: recolhimento de ICMS efetuado a menos em virtude de divergência entre os valores recolhidos e os escriturados no livro de apuração.

A defesa foi muito vaga em seus esclarecimentos. Faz alusão a valores que teriam deixado de ser lançados no resumo da apuração do imposto, referentes a estornos de créditos e de débitos. Não explica a razão de tais estornos. Admite que em abril de 2001 haveria realmente uma diferença a ser paga, não de R\$ 1.715,33, como consta no Auto, mas de R\$ 818,57. Pelas mesmas razões, não haveria nenhuma diferença a ser paga relativamente a janeiro de 2002. Solicita que se permita a

substituição dos livros de apuração dos períodos em questão e que se conceda o crédito da diferença recolhida, para que seja beneficiado com a redução da multa.

O contribuinte tem todo o direito de defender-se daquilo que lhe é imputado pela fiscalização. Porém, em se tratando de matéria que precise de provas, não pode o sujeito passivo limitar-se a alegar coisas, sem juntar os elementos que demonstrem o que é alegado. Do mesmo modo que a fiscalização tem o dever de juntar as provas em que se baseou para apurar o débito (no caso, as cópias dos livros fiscais), também incumbe ao contribuinte o ônus de juntar à defesa as provas em que baseia a sua pretensão. É inócuia a defesa que apenas faz alusão a valores que teriam deixado de ser lançados no resumo da apuração do imposto, relativamente a supostos estornos de créditos e de débitos, sem explicar a razão de tais estornos e sem juntar os elementos pertinentes.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 380214.0007/04-4, lavrado contra **ITADIL ITABUNA DIESEL LTDA.**, devendo o autuado ser intimado a efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 1.996,11**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de maio de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA